



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.361 - MG (2015/0084400-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRANCISCO DANILLO BASTO SCOTTELLO ORRICO
ADVOGADOS : ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES
LEONARDO CANABRAVA TURRA
LUIZA NASCIMENTO PATUSCO
AGRAVADO : ROSANNA BRICCO CASALINO
AGRAVADO : CESARE CASALINO
ADVOGADOS : MARIANA SATOS LARA GHEDINI
VINICIUS MOREIRA MITRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SUMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, tornando-se dispensável que venha a examinar todas as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. A análise da pretensão recursal sobre a possibilidade da prova emprestada encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.
3. É defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.361 - MG (2015/0084400-6)

AGRAVANTE	:	FRANCISCO DANILLO BASTO SCOTTELLO ORRICO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES LEONARDO CANABRAVA TURRA LUIZA NASCIMENTO PATUSCO
AGRAVADO	:	ROSANNA BRICCO CASALINO
AGRAVADO	:	CESARE CASALINO
ADVOGADOS	:	MARIANA SATOS LARA GHEDINI VINICIUS MOREIRA MITRE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DANILLO BASTO SCOTTELLO ORRICO contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 715-717, que negou provimento a agravo em razão da ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais (fls. 721-730), o recorrente sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão recorrido sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, bem como a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Insurge-se também contra a utilização de prova pericial emprestada produzida em processo criminal em que o Agravante não foi parte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, ou seja, a discussão perpassa por dois pontos: (i) a utilização da prova emprestada; e (ii) a ilicitude de se utilizá-la por não ter tido o Agravante a oportunidade de exercer seu direito de contraditório e ampla defesa quando da sua produção.

Ao final, requer o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.361 - MG (2015/0084400-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRANCISCO DANILLO BASTO SCOTTELLO ORRICO
ADVOGADOS : ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES
LEONARDO CANABRAVA TURRA
LUIZA NASCIMENTO PATUSCO
AGRAVADO : ROSANNA BRICCO CASALINO
AGRAVADO : CESARE CASALINO
ADVOGADOS : MARIANA SATOS LARA GHEDINI
VINICIUS MOREIRA MITRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SUMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, tornando-se dispensável que venha a examinar todas as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. A análise da pretensão recursal sobre a possibilidade da prova emprestada encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.
3. É defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.
3. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. Inicialmente, cumpre assinalar que matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

2.1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Acerca da responsabilidade civil do agravante, a alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e que o boletim de ocorrência goza de fé pública, o acórdão recorrido assim dispôs:

Reexaminados os autos, reitero o entendimento de que o fato de o agravante não ter sido parte no processo criminal do qual os documentos foram extraídos não implica ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto sua responsabilidade civil decorre, em tese, da conduta supostamente ilícita do co-réu Leonardo Régis Orrico, que é seu filho, a quem foi confiada a condução de veículo automotor de sua propriedade. Ao condutor do veículo sinistrado foram asseguradas as garantias processuais ao exercício de defesa (AgRg no AREsp 416833/MS). Os documentos, agora, no âmbito do processo civil, estão sob contraditório e o amplo direito de defesa é assegurado ao agravante.

O boletim de ocorrência policial e o laudo do Instituto de Criminalística gozam de fé pública e não são produzidos em contraditório, enquanto as provas testemunhais podem perfeitamente ser repetidas nesta ação, caso necessário, se arroladas testemunhas pelos litigantes (f. 490-TJ).

No referente à perícia de engenharia é importante ressaltar que pelo decurso do tempo desapareceram vestígios no local do acidente. Não há como reproduzir as mesmas circunstâncias e a dinâmica do sinistro. Inadmissível o exercício de interpretações subjetivas ou a formulação de hipóteses.

Para comprovar o dano moral, resultante da morte de um filho em acidente trânsito, o requerimento de perícia afronta o sentimento humano que o agravante também tem pela infelicidade de seu filho estar diretamente envolvido nesse sinistro.

Ainda que num primeiro momento a prova tenha sido deferida, o juiz pode reconsiderar a decisão quando percebe a inutilidade dessa prova.

Com efeito, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto à alegada afronta aos artigos 130, I, 332, 333, II, do Código de Processo Civil, é de se ter presente que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no artigo 130 do CPC. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, ante a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. INTERDIÇÃO E CURATELA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CASO DE EXTREMA GRAVIDADE. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CURADOR. POSSIBILIDADE. CURADOR SUBSTITUTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. PECULIARIDADES. PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ.

(...)

4. Com base no livre convencimento motivado, é o Juiz soberano na apreciação das provas, as quais são infensas à análise do STJ nesta sede recursal.(...)

(REsp 1137787/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGRA DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. PERÍODO SUSPEITO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL. DÍVIDA VENCIDA E EXIGÍVEL. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.

(...)

2. A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 489.545/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 6/11/2009).

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0084400-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 688.361 / MG

Números Origem: 0024082388588 02137887520148130000 10024082388588001 10024082388588002
10024082388588003 10024082388588004 2137887520148130000
23885888320088130024

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DANILLO BASTO SCOTTELLO ORRICO
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA
ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES
LUIZA NASCIMENTO PATUSCO
AGRAVADO : ROSANNA BRICCO CASALINO
AGRAVADO : CESARE CASALINO
ADVOGADOS : VINICIUS MOREIRA MITRE
MARIANA SATOS LARA GHEDINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DANILLO BASTO SCOTTELLO ORRICO
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA
ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES
LUIZA NASCIMENTO PATUSCO
AGRAVADO : ROSANNA BRICCO CASALINO
AGRAVADO : CESARE CASALINO
ADVOGADOS : VINICIUS MOREIRA MITRE
MARIANA SATOS LARA GHEDINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.